



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055997-94.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO ORIGINAL S/A, é apelado IVONE B A S I IMOBILIARIAS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1055997-94.2023.8.26.0114 (Voto nº 1967)

APELAÇÃO DO RÉU – REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS, COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Acervo apresentado somente em fase recursal que não deve ser conhecido nesta Instância – Não demonstrada a impossibilidade de produção de prova nova relativa a fato velho – Pretensão da autora em revisar cláusulas de negócios jurídicos firmados com o réu sem que fosse apresentada cópia dos respectivos instrumentos contratuais – Impossibilidade de análise da causa de pedir exposta na petição inicial – Pedido de exibição de documentos condicionado ao cumprimento dos requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ – Consumidora que não comprovou a existência de relação jurídica com o réu, bem como ter realizado de forma regular a prévia requisição administrativa junto à casa bancária – À falta dos pactos objeto da lide, é inviável formular pedido de revisão de cláusulas, cujos teores são desconhecidos até pela própria autora – Contratos constituem documentos indispensáveis à propositura de ação revisional – Falta de interesse configurada – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 173/177 (fls. 180/197), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara Cível de Campinas, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada "ex officio"**, julgando-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

De proêmio, anoto que **os documentos insertos às fls. 183/185, junto às razões recursais, não serão objeto de apreciação neste voto**, na medida em que a **Segunda Instância é Juízo de revisão, e não de cognição**, o que significa dizer que **cá não se pode**, como regra, trazer **provas novas quando já prestada a Jurisdição em Primeiro Grau**, caso que emerge evidente dos autos (art. 435, CPC).

Essa é a lição do insigne Marinoni ("*in Curso de Processo Civil - Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*, vol. 2", RT, 2017, p. 539), que só autoriza tal manejo, **em caráter EXCEPCIONAL**, nas seguintes hipóteses: "**a) superveniência do fato; b) ignorância do fato pela parte; c) impossibilidade efetiva de comunicar o fato ao advogado ou juiz, e d) impossibilidade de provar o fato até a sentença**".

Dessa forma, a **juntada tardia daquele acervo impede que dele se conheça e assim se lhe atribua qualquer valor probatório**, posto que **prova nova de fato velho**, produzida após a r. sentença combatida; caso contrário, estar-se-ia admitindo **acintosa violência ao contraditório**, frustrando seu enfrentamento pela autora.

No mais, basicamente, a autora alega que firmou vários contratos de empréstimo e de conta corrente com o réu, jamais tendo recebido os respectivos instrumentos ou informações acerca desses negócios, pretendendo, assim, não só a exibição desses documentos, como também a revisão de suas cláusulas, diante dos elevados encargos impostos, ao arrepio da legislação (fls. 03/04).

E nesse passo, mesmo muito respeitando o entendimento exarado pela i. magistrada de Primeiro Grau, entendo que **não era possível o julgamento meritório** acerca das questões trazidas a Juízo, **eis que sequer se conhece qualquer teor das cláusulas pactuadas entre as partes!**

Observe-se que **a autora requereu, incidentalmente, a apresentação dos contratos** firmados com o réu (fls. 31, item "II") – que **não** foram trazidos aos autos –, **impossibilitando**,

portanto, avançar à análise das alegadas abusividades no que toca à estipulação de juros remuneratórios, sua capitalização, encargos moratórios e parcelamento para pagamento de limite do cheque especial.

O que se colhe, contudo, **é a patente falta de interesse processual da apelada no tocante ao pedido de exibição de documentos**, na medida em que **não** se desincumbiu do ônus de provar, em primeiro lugar, a existência dos pactos que tenciona revisar, e, ainda, que realizou **prévio requerimento administrativo**, na esteira da **tese** assentada pelo E. STJ no recurso paradigma REsp nº 1.349.453/MS:

Tema Repetitivo nº 648, STJ: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (grifei)

Muito embora o réu não negue a existência da relação jurídica, **a autora não logrou êxito em evidenciar que se valeu, prévia e adequadamente, da via administrativa para requerer os instrumentos contratuais que embasariam seu pleito revisional**, através dos quais seria possível examinar exatamente **qual a abusividade** que estaria sendo praticada pela casa bancária, se é que ela existe.

A temática não é nova e foi recentemente enfrentada por este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUTORA - PRETENSÃO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - Ausência de prévio requerimento administrativo - Carência de ação - Reconhecimento - Falta de interesse processual - Aplicação da REsp nº 1.349.453/MS - Petição inicial - Indeferimento - Sentença - Manutenção. Apelo da autora desprovido." (TJSP; AC nº 1005621-34.2024.8.26.0223; Relator (a): Tavares de Almeida; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024 – grifei)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. Ausência de comprovação de regular e prévio pedido

administrativo. Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no recurso especial nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos. Falta de interesse de agir configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1003065-80.2022.8.26.0659; Relator (a): Pedro Kodama; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024 – grifei)

Isso porque, ainda que a autora alegue ter requerido administrativamente tais documentos (fls. 04), a mera juntada de correspondência (fls. 46/48), que ***sequer foi recebida*** no endereço destinatário (fls. 47), não impõe reconhecer que se valeu, de forma correta, da via administrativa para solicitar aqueles instrumentos.

Aliás, atente-se que a autora sequer traz documento hábil a comprovar a existência de relação jurídica com o réu, limitando-se a indicar número de agência e conta corrente (fls. 48), sem qualquer respaldo probatório.

Ainda que assim não fosse, por uma singela questão lógica, ***não há como se propor uma demanda revisional para questionar cláusulas desconhecidas da própria parte autora***, daí porque os contratos que se busca revisar constituem ***documentos indispensáveis à propositura de ação desta natureza!***

Com efeito, causa estranhamento a autora afirmar a existência de *"elevados encargos contratuais não acobertados pela legislação"* (fls. 03), haja vista que ***não juntou instrumento algum aos autos, tampouco indicou quais percentuais, forma de amortização ou encargos moratórios teriam sido estipulados naquelas avenças.***

Em outro giro verbal, é de se indagar: ***como a autora tenciona pleitear em Juízo a revisão de contratos cujo teor desconhece, e que por isso sequer apresenta em Juízo?***

O julgador, por seu turno, tem que meios para saber se o pedido inicial é pertinente, se a consumidora não se desvencilha do que exige o aludido Tema Repetitivo nº 648, do STJ?

Nesse sentido, julgamentos proferidos por esta E. Corte Bandeirante em casos análogos:

"INDEFERIMENTO INICIAL – Ação revisional de contrato – Autora que não trouxe aos autos o contrato que pretende ver revisto – Indeferimento corretamente decretado – Autora que além de não ter apresentado o contrato, sequer apresentou documento que contivesse a taxa de juros que alega ser abusiva - Parte que ajuizou outras 45 ações, em curto prazo de tempo, discutindo contratos bancários – Indícios fortes de litigância predatória - Aplicação do enunciado 9 aprovado pela Corregedoria Geral De Justiça deste Tribunal no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – Sentença confirmada – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1081920-33.2024.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, C/C ARTIGO 330, INCISO I, §2º, DO CPC. Irresignação da autora. Descabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. Impossibilidade da dispensa de juntada do instrumento contratual, visto que sua ausência não fora suprida por documentos outros que evidenciassem os meandros da relação jurídica entabulada entre as partes. Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de veracidade e verossimilhança nas alegações (art. 6º, inciso VIII, do CDC). R. decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1004366-09.2024.8.26.0266; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 21/10/2024 - grifei)

Destarte, havendo patente falta de interesse em compelir o réu à apresentação de documentos, ***questão juridicamente antecedente, e que, por isso, prejudica a análise do pleito principal***, penso ser o caso de ***reformar a r. sentença combatida, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito***, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3.º, do Código de Processo Civil; por consequência, ***resta prejudicado o apelo interposto***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***JULGO PREJUDICADO O RECURSO, EXTINGUINDO-SE O FEITO, ex officio, sem resolução do mérito***, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse desfecho, **CONDENO A AUTORA** a arcar com todas as custas e despesas processuais, aí incluídos os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora **ARBITRO em R\$ 2.000,00, ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido à apelada às fls. 74.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR